

17/13h
28/16

EMP 247

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 257, de 2016

Estabelece o Plano de Auxílio aos Estados e ao Distrito Federal, medidas de estímulo ao reequilíbrio fiscal, altera a Lei nº 9.496, de 11 de setembro de 1997, a Medida Provisória no 2.192-70, de 24 de agosto de 2001, a Lei Complementar nº 148, de 25 de novembro de 2014, altera a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, e dá outras providências.

EMENDA SUBSTITUTIVA GLOBAL N° _____

Art. 1º A União poderá adotar, nos contratos de refinanciamento de dívidas celebrados com os Estados e o Distrito Federal, com base na Lei nº 9.496, de 11 de setembro de 1997, e nos contratos de abertura de crédito firmados com os Estados ao amparo da Medida Provisória no 2.192-70, de 24 de agosto de 2001, mediante celebração de termo aditivo, o prazo adicional de até 240 meses para o pagamento das dívidas refinanciadas.

§ 1º O aditamento previsto no caput está condicionado à celebração prévia do aditivo contratual de que trata o art. 4º da Lei Complementar nº 148, de 25 de novembro de 2014.

§ 2º O novo prazo para pagamento será de até 360 meses, conforme efetivamente definido em cada um dos contratos vigentes, acrescido do prazo de que trata o caput, contado a partir da data de celebração do instrumento contratual original e, caso o ente federativo tenha firmado um instrumento relativo à Lei nº 9.496, de 1997, e outro relativo à Medida Provisória no 2.192-70, de 2001, será contado a partir da data em que tiver sido celebrado o primeiro dos dois contratos.

§ 3º Para fins do aditamento contratual referido no caput, serão considerados os valores consolidados dos saldos devedores das obrigações referentes ao refinanciamento objeto da Lei nº 9.496, de 1997, e dos financiamentos de que trata a Medida Provisória no 2.192-70, de 2001, quando for o caso.

§ 4º As prestações mensais e consecutivas serão calculadas com base na Tabela Price, afastando-se as disposições contidas nos arts. 5º e 6º da Lei nº 9.496, de 1997.

§ 5º Os efeitos financeiros decorrentes do aditamento de que trata este artigo serão aplicados a partir de 1º de julho de 2016.

§ 6º Estão dispensados, para a assinatura do aditivo de que trata o caput, todos os requisitos legais exigidos para a contratação com a União, inclusive os dispostos no art. 32 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

§ 7º O prazo para a assinatura do termo aditivo a que se refere o caput é de 360 dias, contado da data de publicação desta Lei Complementar.

§ 8º A concessão do prazo adicional de até 240 meses de que trata o caput deste artigo e da redução extraordinária, de que trata o art. 3º, depende da desistência expressa e irrevogável de ação judicial que tenha por objeto a dívida ou o contrato com a União sobre o qual incidam as condições previstas nos arts. 2º a 4º da Lei Complementar nº 148, de 2014, e renúncia a quaisquer alegações de direito relativas à referida dívida ou contrato sobre as quais se funda a ação.

Art. 2º Ficam dispensados os requisitos legais para contratação de operação de crédito e para concessão de garantia, exigidos nos arts. 32 e 40 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, nas renegociações dos contratos de empréstimos e financiamentos celebrados até 31 de dezembro de 2015 entre as instituições públicas federais e os Estados e o Distrito Federal, com recursos do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social – BNDES.

Parágrafo único. Para aplicação do disposto neste artigo, as renegociações deverão ser firmadas em até 360 dias contados da publicação desta Lei.

Art. 3º Fica a União autorizada a conceder redução extraordinária da prestação mensal das dívidas referidas no art. 1º mediante a celebração de aditivo contratual.

§ 1º O aditamento previsto no caput está condicionado à celebração prévia do aditivo contratual de que trata o art. 4º da Lei Complementar nº 148, de 25 de novembro de 2014.

§ 2º Os valores pagos à União serão imputados prioritariamente ao pagamento dos juros contratuais, sendo o restante destinado à amortização do principal da dívida.

§ 3º Para os meses de julho a dezembro de 2016, poderá ser concedida redução extraordinária de até 100% da parcela mensal devida, nos termos dos contratos de que trata a Lei nº 9.496, de 11 de setembro de 1997, e Medida Provisória no 2.192-70, de 24 de agosto de 2001.

§ 4º Para os meses de janeiro de 2017 a junho de 2018, poderá ser concedida redução extraordinária da parcela mensal devida nos termos dos contratos de que trata a Lei nº 9.496, de 11 de setembro de 1997, e Medida Provisória no 2.192-70, de 24 de agosto de 2001, da seguinte forma:

I - para janeiro de 2017, redução extraordinária de 94,73%;

II - para fevereiro de 2017, redução extraordinária de 89,47%;

III - para março de 2017, redução extraordinária de 84,21%;

- IV - para abril de 2017, redução extraordinária de 78,94%;
V - para maio de 2017, redução extraordinária de 73,68%;
VI - para junho de 2017, redução extraordinária de 68,42%;
VII - para julho de 2017, redução extraordinária de 63,15%;
VIII - para agosto de 2017, redução extraordinária de 57,89%;
IX - para setembro de 2017, redução extraordinária de 52,63%;
X - para outubro de 2017, redução extraordinária de 47,36%;
XI - para novembro de 2017, redução extraordinária de 42,10%;
XII - para dezembro de 2017, redução extraordinária de 36,84%;
XIII - para janeiro de 2018, redução extraordinária de 31,57%;
XIV - para fevereiro de 2018, redução extraordinária de 26,31%;
XV - para março de 2018, redução extraordinária de 21,05%;
XVI - para abril de 2018, redução extraordinária de 15,78%;
XVII - para maio de 2018, redução extraordinária de 10,52%;
XVIII - para junho de 2018, redução extraordinária de 5,26%;

§ 5º A redução extraordinária de que trata o caput fica limitada ao valor de R\$ 500.000.000,00 (quinhentos milhões de reais), por estado, para cada prestação mensal.

§ 6º Enquanto perdurar a redução extraordinária das prestações referida no caput, fica afastada a incidência de encargos por inadimplemento sobre as parcelas da dívida refinaciada não pagas, assim como o registro do nome do Estado ou Distrito Federal em cadastros restritivos em decorrência, exclusivamente, dessa redução.

§ 7º O disposto no §6º não se aplica às situações nas quais houver inadimplemento em relação à parcela da prestação devida.

§ 8º Os valores correspondentes à redução extraordinária serão incorporados ao saldo devedor ao final do prazo de que trata o caput, acrescidos dos encargos financeiros contratuais de adimplênciा.



Art. 4º A União poderá celebrar os termos aditivos nos termos do disposto nesta Lei Complementar.

Art. 5º Fica a União autorizada a receber as parcelas de dívida vencidas e não pagas em decorrência de mandados de segurança providos pelo Supremo Tribunal Federal no âmbito das discussões quanto à capitalização composta da taxa Selic para efeito do disposto no art. 3º da Lei Complementar nº 148, de 2014, deverão ser restituídas à União em até 24 prestações mensais e consecutivas, devidamente atualizadas pelos encargos de adimplência contratuais vigentes, vencendo-se a primeira em julho de 2016, e sempre na data de vencimento estabelecida nos contratos de refinanciamento.

Parágrafo único. As prestações de que trata o caput serão apuradas pelo Sistema de Amortização Constante – SAC.

Art. 6º Fica a União, por intermédio das instituições financeiras integrantes da Administração Pública Federal, autorizada a prestar assessoria técnica na alienação de bens, direitos e participações acionárias em sociedades empresárias controladas por Estados e pelo Distrito Federal.

Art. 7º O disposto nesta Lei aplica-se, no que couber, aos processos de renegociação das dívidas dos municípios, realizados no âmbito da Lei nº 8.727, de 1993, e da Medida Provisória nº 2.185-35, de 24 de agosto de 2001.

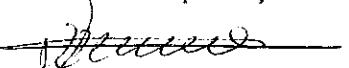
Art. 8º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

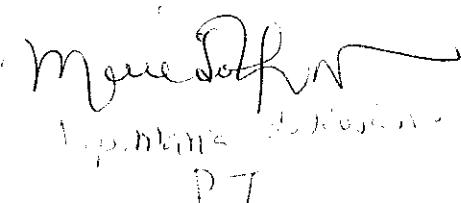
Sala das Sessões, Sessões, em ____ de Julho de 2016.

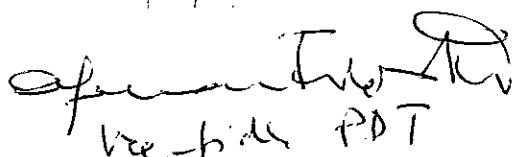
Justificação:

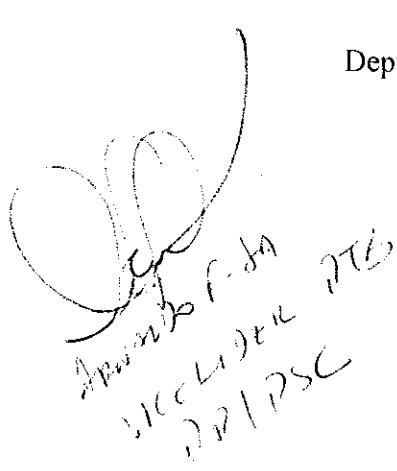
Esta emenda Substitutiva Global comprehende a importância de um processo de renegociação das dívidas dos estados. Hoje as parcelas de encargos contidas nos atuais contratos sufocam as contas públicas, e agravam a condição fiscal de estados e municípios já precarizadas pelas condições econômicas e pelas renúncias fiscais aprovadas.

No texto proposto estão mantidas todas as regras de renegociação presentes no último substitutivo apresentado. No entanto, essa emenda resume-se a autorizar essas renegociações, suprimindo do texto das disposições estranhas ou que impunham condições com consequências demasiadamente drásticas para a execução das atividades de competência dos estados, precarizando ainda mais a prestação de serviços públicos.


Deputado DANIEL ALMEIDA
PCdoB/BA


Manoel Dantas
PT


Vivaldo Rezende
PT


Jair Bolsonaro
PSC